

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-032.319/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Leocádio Olímpio Rodrigues (ex-prefeito)
e Vivaldo das Graças Ferreira Rodrigues (ex-tesoureiro)

Unidade: Prefeitura Municipal de Serrano do
Maranhão/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SUS. PAGAMENTOS SEM COMPROVANTES DAS DESPESAS. CHEQUES EMITIDOS EM FAVOR DA PREFEITURA OU SACADOS EM ESPÉCIE. PERDA DO NEXO DE CAUSALIDADE. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade de Leocádio Olímpio Rodrigues e Vivaldo das Graças Ferreira Rodrigues, respectivamente ex-prefeito e ex-tesoureiro do Município de Serrano do Maranhão/MA, instaurada devido à falta de comprovação da conformidade de pagamentos com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), nos anos de 2005 e 2006, conforme apurado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

2. Ao examinar inicialmente a matéria, a Secex/MA resolveu promover diligência ao Banco do Brasil, a fim de identificar as pessoas habilitadas a movimentar as contas municipais depositárias dos recursos dos programas Piso de Atenção Básica – Fixo, Agentes Comunitários de Saúde, Saúde da Família, Saúde Bucal, Vigilância Epidemiológica e Ambiental e Campanhas de Vacinação, bem como de obter as cópias dos cheques correspondentes às despesas impugnadas.

3. A documentação reunida permitiu confirmar que os responsáveis Leocádio Olímpio Rodrigues e Vivaldo das Graças Ferreira Rodrigues foram os únicos cossignatários de 42 cheques que tiveram como beneficiária a própria prefeitura, mediante depósitos em contas diversas, ou que resultaram em saques em espécie, sem que se possa saber, em ambos os casos, a destinação real dos recursos.

4. Citados, nenhum dos responsáveis se manifestou. O ex-prefeito Leocádio Olímpio Rodrigues teve que ser convocado por edital, após diversas tentativas de entrega do ofício citatório no endereço conhecido, com devolução sob o motivo “ausente”. Já para o ex-tesoureiro Vivaldo das Graças Ferreira Rodrigues o ofício foi recebido no seu endereço.

5. Assim, caracterizada a revelia dos responsáveis, a Secex/MA propõe que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com condenação ao pagamento em solidariedade do débito e de multas individuais, com fundamento nos arts. 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d”; 19, **caput**; e 57 da Lei nº 8.443/1992, autorizando-se desde já o parcelamento da dívida.

6. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU concordou com a Unidade Técnica.

É o relatório.